



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

**REQUERIMENTO**

Assunto .....: Impugnação  
Subassunto ....: Impugnação Edital  
No.Processo...: 2017/10/006636  
Data Protoc ....: 16/10/17  
Hora.....: 14:03  
Requerente.: APL- Administradora de Pedágios LTDA  
Numero.....: 200  
Complem. ....:  
Bairro.....: Jardim América  
CEP.....: 94920030  
Cidade.....: Cachoeirinha-RS  
Logradouro.....: Avenida Beira Rio  
e-mail.....:  
Senha para Consulta na Internet: BQ35647  
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Impugnação de Edital de Licitação, Concorrência nº004/2017, Conforme Anexo.

Fone: ..... 34715276

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 16 de outubro de 2017

  
Assinatura do Requerente



Ao

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 004/2017**

**APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP** – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 18.362.367/0001-10, com sede na Rua CEL. Honório Carvalho, 1368, sala 01, centro – Encruzilhada do Sul / RS vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requer, no caso de não serem acatadas as razões de impugnação ora efetuadas, seja a presente peça remetida à autoridade superior para a devida apreciação.

Nesses termos, pede deferimento.  
Encruzilhada do Sul, 16 de outubro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
FERNANDO LÉO DE LA RUE  
GERENTE

**APL APOIO LOGISTICO EIRELI – EPP**  
CNPJ: 18.362.367/0001-10  
Av. Farrapos, 146 sala 73 – Floresta  
Porto Alegre – RS – CEP: 90220-002  
Fone: (51) 4066.5594 / 4066.5595

## RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP

REF.: CONCORRÊNCIA 004/2017

### I – DOS FATOS

Está o Município de Triunfo / RS por promover o a Concorrência 004/2017, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviço de limpeza urbana na sede do município, concentrações urbanas em distritos, cemitérios, parques, praças, parque camboatá, áreas externas de prédios públicos, campings, espaços abertos utilizados como praias, nas ilhas das pedras e ilha de fanfa, em sistema de rodízio de serviços definidos pela secretaria gestora do contrato, conforme especificado neste edital e em seus anexos.

Em que pese a renomada competência desta unidade da Administração existem itens e requisitos editálicos que não estão em conformidade com a legislação vigente.

Determina o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o***

**APL APOIO LOGISTICO EIRELI – EPP**

CNPJ: 18.362.367/0001-10  
Av. Farrapos, 146 sala 73 – Floresta  
Porto Alegre – RS – CEP: 90220-002  
Fone: (51) 4066.5594 / 4066.5595



qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifo NOSSO.

Diante do comando constitucional, obrigatório que seja indicado o diploma legal que regula a matéria, qual seja a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, com a transcrição dos artigos 2º. e 3º. assim:

*Art 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação. ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Grifo nosso.*

Assim, conforme determinação da Constituição Federal vigente, regulada pela legislação infraconstitucional, não há qualquer dúvida que toda a contratação deve, obrigatoriamente, respeitar os ditames legais.

**APL APOIO LOGISTICO EIRELI – EPP**

CNPJ: 18.362.367/0001-10  
Av. Farrapos, 146 sala 73 – Floresta  
Porto Alegre – RS – CEP: 90220-002  
Fone: (51) 4066.5594 / 4066.5595



Prevê o instrumento convocatório exigências descabidas e ilegais, as quais serão apontadas a seguir.

## II – DO DIREITO

O edital previu no item 3.5 exigências e condições absolutamente ilegais, as quais:

### **3.5. Qualificação Técnica**

*I - Atestado de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação devendo conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado.*

As exigências e condições são ilegais.

O TCU, sedimentando, mais uma vez, jurisprudência já consolidada, assenta que é ilegal a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, e seu respectivo, registro, dado que tal condição é inerente aos profissionais, assim:

**ACÓRDÃO Nº 205/2017 - TCU - Plenário**

**Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal;**

...

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de*

**APL APOIO LOGISTICO EIRELI – EPP**

CNPJ: 18.362.367/0001-10  
Av. Farrapos, 146 sala 73 – Floresta  
Porto Alegre – RS – CEP: 90220-002  
Fone: (51) 4066.5594 / 4066.5595

admissibilidade, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos pressupostos necessários, adotar as medidas a seguir e em dar ciência desta deliberação à representante, com cópia da instrução (peça 18), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.177/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016:

1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário; Grifos NOSSOS.

Pelos fatos, fundamentos, argumentos e motivos expostos, requer a decretação da nulidade do instrumento convocatório, com a respectiva republicação, com a inclusão dos requisitos de habilitação necessários e a exclusão das ilegais exigências, em especial quanto ao item 3.5.1 permitindo a apresentação de atestados em nome do responsável, técnico, em consonância com a jurisprudência atual.

A presente impugnação segue com cópia ao Tribunal de Contas do Estado do RS e ao Ministério Público Estadual.

Nesses termos, pede deferimento.  
Encruilhada do Sul, 17 de outubro de 2017.

*pip* *F. Claudiani*  
FERNANDO LÉO DE LA RUE  
GERENTE

**APL APOIO LOGISTICO EIRELI – EPP**

CNPJ: 18.362.367/0001-10  
Av. Farrapos, 146 sala 73 – Floresta  
Porto Alegre – RS – CEP: 90220-002  
Fone: (51) 4066.5594 / 4066.5595

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA  
VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
813776233

NOME  
**CLAUDIA DO CANTO MARTINAZZO**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**1067197622 SSP/PC RS**

CPF  
**760.662.400-30**

DATA NASCIMENTO  
**18/07/1976**

FILIAÇÃO  
**DARCY MARTINAZZO**  
**LUCIA CATARINA MARTINAZZO**

PERMISSÃO  ACC  CAT. HAB.  
**B**

Nº REGISTRO **00465475373** VALIDADE **13/09/2018** 1ª HABILITAÇÃO **21/12/1998**

OBSERVAÇÕES

*Claudia*  
ASSINATURA DO PORTADOR

PROJIGIDD PLASTIFICAR  
813776233

LOCAL **CACHOEIRINHA, RS** DATA EMISSÃO **16/09/2013**

*Leonardo Kauer*  
Leonardo Kauer  
Diretor-Presidente  
ASSINATURA DO EMISSOR

**85816468444**  
**RS146134389**

DETRAN - RS (RIO GRANDE DO SUL)

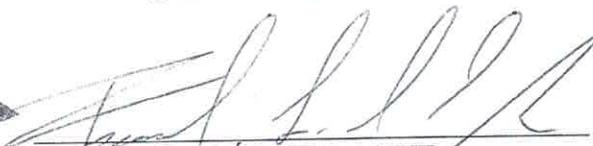
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** APL - APOIO LOGÍSTICO EIRELI - EPP, inscrição no CNPJ nº 18.362.367/0001-10, Localizada na Avenida Farrapos, 146 sala 73, Floresta – Porto Alegre - RS, por intermédio de seu representante legal, a Sr. FERNANDO LÉO DE LA RUE, portador da Carteira de Identidade nº 1004437073 e do CPF nº 371.212.600-00.

**OUTORGADA:** CLAUDIA DO CANTO MARTINAZZO, brasileira, solteira, Assistente Administrativo, inscrita no CPF sob nº 760.662.400-30 e RG nº 1067197622, com endereço profissional Avenida Farrapos, 146 sala 73, Floresta – Porto Alegre – RS.

**PODERES:** A outorgante confere à outorgada poderes amplos e especiais para representá-la junto aos órgãos públicos, autarquias, sociedades de economia mista, empresas privadas e todos licitadores em geral, podendo assinar todo o tipo de documentos, propostas de preços, contratos e também participar de pregões promovidos por órgãos públicos, e todos os demais licitadores, com poderes para assinar documentos, propostas, formular ofertas e lances de preços e praticar todos os atos pertinentes a essa e qualquer outra modalidade de certame licitatório, interpor recursos, desistir da apresentação de recursos, enfim tomar todas as decisões que se fizerem necessárias ao perfeito cumprimento deste mandato.

Porto Alegre, 28 de Agosto de 2017.



FERNANDO LÉO DE LA RUE  
Administrador



**2º TABELIONATO DE NOTAS PORTO ALEGRE**

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1245 - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 2131-3000 - FAX: (51) 2131-3003  
JACY FRANCO MOREIRA IBIAS - TABELIÃO DESIGNADO

Reconheço por **SEMELHANÇA** a firma de: FERNANDO LÉO DE LA RUE (0453.01.1790003.01036), indicada com a seta de uso deste Tabelionato, a qual confere com a ficha padrão aqui depositada.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
Porto Alegre, 28 de agosto de 2017

Rec.Firma: R\$ 4,60 - Hora: 16:47:53-37216

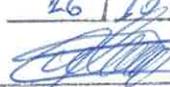
286.552

AVENIDA FARRAPOS, 146 SALA 73  
FLORESTA  
PORTO ALEGRE - RS  
90.220-0002

Prefeitura Municipal De Triunfo

CONFERE COM O ORIGINAL

26/08/2017



PROTOCOLO GERAL

SEGUNDO TABELIONATO  
Porto Alegre - RS  
Rua Siqueira Campos, 1245  
Bárbara S. Krause  
Escrivente Autorizada



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)  
**43600154870**

Código da Natureza Jurídica  
**2305**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL**

NOME: **APL APOIO LOGÍSTICO EIRELI**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)  
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

**18 AGO 2017**

Nº FCN/RE  
**RS2201701036069**

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

**PORTO ALEGRE - RS**  
Local

Nome: Fernando Leo de la Rue  
Telefone de Contato: (51) 3072-5498  
Assinatura: *[Handwritten Signature]*

**4 Agosto 2017**  
Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

JUCISRS

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: **24/08/2017 SOB Nº: 4497971**

Protocolo: **17/246863-9, DE 18/08/2017**

Empresa: **43 6 0015487 0**  
APL APOIO LOGÍSTICO EIRELI

*[Handwritten Signature]*

**CLEVERTON SIGNOR**  
SECRETÁRIO-GERAL

JUCISRS

Data

NÃO *[Handwritten Signature]*  
Data Responsável

NÃO *[Handwritten Signature]*  
Data Responsável

DECISÃO SINGULAR	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se				

**24/08/17**  
Data Responsável

*[Handwritten Signature]*  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES

*[Handwritten Signature]*

**RS. 56.02.39.04**

A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/246863-9, referente à empresa APL APOIO LOGÍSTICO EIRELI, NIRE 4360015487-0, foi deferido e arquivado sob o nº 4497971, em 24/08/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucisrs.rs.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança JIJXH. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 25/08/2017 às 16:05, por Cleverton Signor - Secretário Geral.

APL APOIO LOGISTICO EIRELI.  
Rua Cel. Honório Carvalho, nº 1368, Sala 01, Centro  
Cep 96.610-970 – Encruzilhada do Sul - RS.  
CNPJ 18.362.367/0001-10  
NIRE: 43600154870

## 2º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

Mirian de Oliveira, brasileira, solteira, maior de idade, nascida em 08/07/1965, Assistente Administrativo, portadora da cédula de identidade nº 5037485801 – SJS/RS, Cpf nº 48117420015, residente e domiciliada na Rua Cel. Honório Carvalho, nº 1368, Sala 01, Centro, município de Encruzilhada do Sul/RS, Cep 96.610-970, na qualidade de titular da empresa, organizada sob o nome de “**APL APOIO LOGISTICO EIRELI.**”, estabelecida na Rua Cel. Honório Carvalho, nº 1368, Sala 01, Centro, município de Encruzilhada do Sul/RS, Cep 96.610-970, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.362.367/0001-10, com seu ato constitutivo arquivado na MM Junta Comercial do Estado do RS sob nº 43600154870 em 13/10/2015 e subseqüentes alterações, **RESOLVE** alterar e consolidar o Ato Constitutivo sob as cláusulas e condições seguintes:

**PRIMEIRA** – A sede é alterada para a Av. Farrapos, nº 146, sala 73, bairro Floresta, Município de Porto Alegre-RS, CEP 90220-002, independente de mudança de seu titular.

**SEGUNDA** – A titular Mirian de Oliveira, cede e transfere por venda a titularidade e o capital social da empresa no valor de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), já integralizados, conforme Ato Constitutivo à Fernando Leo de la Rue, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro Civil, portador da cédula de identidade nº 1004437073-SSP-RS, CPF 371.212.600-00, residente e domiciliado em Porto Alegre-RS, Rua Deputado Asterio de Mello, nº 280, Bairro Petrópolis, CEP 91.720-280 dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar, passando o titular ingressante a assumir neste ato o ativo e o passivo da empresa.



TERCEIRA - A administração será exercida por seu titular **Fernando Leo de la Rue**, com amplos poderes de direção e representação da **EIRELI**.

QUARTA- Em face da alteração acima, consolida-se a empresa individual de responsabilidade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

#### DENOMINAÇÃO DA EMPRESA

01 - A empresa girará sob o nome empresarial. **APL APOIO LOGISTICO EIRELI**

#### SEDE E FORO

02 - A empresa têm sede e foro jurídico na Av. Farrapos, nº 146, sala 73, bairro Floresta, Município de Porto Alegre-RS, CEP 90220-002

#### INÍCIO DE ATIVIDADE

03 - A presente empresa iniciou suas atividades em 18/06/2013.

#### OBJETO DA EMPRESA

04 - Terá por objeto a locação de mão de obra para operação, arrecadação de pedágio, guarda e transporte de valores, serviços de limpeza, conservação e higienização, inclusive de vias públicas, manutenção predial, zeladoria, ronda, portaria, jardinagem, copeira, cozinheira, merendeira, garçom, serviços gerais, telefonista, ascensorista, recepcionista, atendente, motorista, medição e contagem de contas de água, energia elétrica e telefonia, entrega e busca de documentos e malotes inclusive motorizada, auxiliares de escritório, digitadores, operadores de máquinas e equipamentos, arquivistas, fotocopistas, serviços de corte, costura e colagem de tecidos, calçados, artigos de couro e seus componentes, manipulação de dados, desenvolvimento de softwares, operação e distribuição de cargas; monitoramento eletrônico, serviços nas áreas de saúde medica, odontológica, preventiva, comunitária; todos os serviços de construção civil; serviços de vigilância patrimonial não armada; coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais sólidos e

F O

compactáveis; coleta e transporte de resíduos recicláveis; operação de usina de reciclagem; triagem, classificação e separação de resíduos recicláveis inorgânicos; destinação final de resíduos não reciclados; serviços de varrição mecanizada e ou manual de vias públicas; prestação de serviço de limpeza, desinfecção, e descontaminação de superfície; recuperação de áreas degradadas; projeto, construção e operação de sistemas de tratamento e abastecimento de água e de coleta, transporte e tratamento de esgoto e resíduos sólidos; sistemas de drenagem de águas pluviais; concessionária de rodovia, pontes, túneis, e serviços relacionado, concessionária dos serviços públicos de estacionamento rotativo com implantação e operação de cobrança de tarifas em vias públicas.

#### DO CAPITAL

05- O capital é de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

#### RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO

06 - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

#### PRAZO DE DURAÇÃO

07 - O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado.

#### DA ADMINISTRAÇÃO

08 – O exercício da administração e gerência da empresa, sua representação “*Ad Judicia Et Ad Negotia*”, transigir, renunciar direitos, celebrar compromissos, contrair obrigações, inclusive cambiárias, nomear e destituir procuradores, prestar fianças e avais em garantia de obrigações contraídas pela empresa, **caberá ao titular Fernando Leo de la Rue**

09 – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à empresa os atos de gerência ou procurador, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos fins da empresa, bem como firmar garantias em favor de terceiros.

10 – O titular terá direito a uma remuneração mensal a título de pró-labore.

 R

11- O titular/administrador declara não estar impedido por Lei especial, nem condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

12 - O titular declara que não participa de nenhuma empresa constituída na mesma modalidade do presente ato.

### **BALANÇOS PATRIMONIAIS**

13 - Os balanços patrimoniais da empresa serão levantados em 31 de dezembro de cada ano.

14 - Os resultados positivos do exercício terão a destinação proposta pelo administrador.

15 - Os resultados negativos serão mantidos em conta especial para compensação com lucros futuros obedecida à legislação pertinente.

### **ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE**

16 - A alteração da titularidade da empresa somente poderá ocorrer mediante alteração do ato constitutivo, devendo constar cláusula de desimpedimento do novo titular relativamente a participação de empresa nesta modalidade, bem como ao exercício da administração.

### **FALECIMENTO DO TITULAR**

17 - No caso de falecimento do titular a sucessão da titularidade dar-se-á por alvará judicial, através de partilha em sentença judicial ou inventário e partilha por escritura pública.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

18 - A empresa poderá instalar filiais, escritórios ou quaisquer outras dependências em qualquer ponto do país, proceder quaisquer modificações nos seus atos constitutivos, quer de ordem administrativa ou social inclusive a transformação do seu tipo jurídico, podendo ainda participar de outras sociedades, incorporar, ser incorporada.

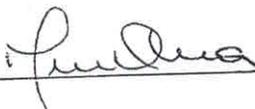


19 – Os casos omissos no presente instrumento de Ato Constitutivo serão regidos de conformidade com a Lei nº 10.406/2002.

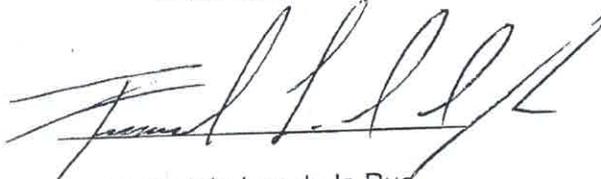
20 – O titular declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que impeça de exercer atividade mercantil.

E, por estar assim justo e definido, manda redigir o presente instrumento de Alteração e consolidação de Ato Constitutivo, que após lido e achado conforme vai assinado abaixo.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2016.



Mirian de Oliveira



Fernando Leo de la Rue

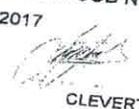
(JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/08/2017 SOB Nº: 4497971

Protocolo: 17/246863-9, DE 18/08/2017

Empresa: 43 6 0015487 0

APL APOIO LOGISTICO EIRELI



CLEVERTON SIGNOR  
SECRETÁRIO-GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 6636

Requerente: APL- Administradora de Pedágios LTDA

Assunto: Impugnação

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	16/10/2017	para analise e providencias

Triunfo, 16 de outubro de 2017.

*Felício Souza*  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Protocolo



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2017.

Aos dezessete dias do mês de outubro, reuniram-se na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos a Comissão Permanente de Licitações (CPL) para a apreciação do pedido de impugnação impetrado em virtude do certame em epígrafe, apresentado pela empresa APL APOIO LOGÍSTICO EIRELI - EPP, CNPJ: 18.362.367/0001-10 o qual passamos a analisar a seguir:

Em resumo, o APL APOIO LOGÍSTICO EIRELI - EPP solicita a alteração do item 3.5.1 do edital passando a ser aceito o atestado de capacidade técnica em nome responsável técnico da empresa.

Passamos a análise da alegação:

A inclusão de atestado de capacidade técnica no rol de documentos de habilitação está em consonância com os ditames legais, visto ser ponto pacífico que não há ilegalidade na solicitação dos atestados de capacidade técnica, entretanto em se tratar de serviço não relacionado à engenharia, não há previsão legal para a solicitação de que o atestado seja registrado ao conselho de classe competente.

Entretanto a ilegalidade aventada pela empresa está na não previsão no instrumento convocatório da possibilidade do atestado ser em nome do responsável técnico da empresa, porém a inclusão do atestado se deu para evitar que a empresa contratada não possua experiência prévia na execução do serviço, evitando assim a contratação de empresas aventureiras.

Com base nisso, a solicitação do atestado atendeu o disposto no inciso XXI do artigo 37 licitação da Constituição Federal versa sobre:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo***



***de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)***

A Lei Federal 8666/93, a lei de licitações, nos seus artigos 2º e 3º trata sobre as obrigatoriedades de um edital:

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Como não há a obrigatoriedade das empresas do ramo de atividade objeto da licitação ser inscrita em algum conselho, também não é possível admitir que o atestado esteja em nome de algum responsável técnico, visto não haver previsão legal para tal, bem como fazer a vinculação deste responsável com a empresa licitante.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não faz Anotação de Responsabilidade Técnica em nome de empresas, somente em nome dos responsáveis técnicos, sendo assim para licitação de obras e serviços de engenharia, ser admitida a apresentação de atestados em nome do responsável e não em nome da empresa, porém essa analogia não pode ser feita para serviços pertinentes ao objeto do edital em tela.



Diante aos fatos, **não acolhemos** o pedido de impugnação do edital, visto que não foram apresentados fatos que apontassem ilegalidades que causassem a nulidade do mesmo.

Triunfo, 17 de outubro de 2017.

André Bon Balsemão  
Membro

Valdair Alff Barcelos  
Presidente

---

Carlos Henrique V. Cezimbra  
Membro